

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.118

Recurso nr. : 104.697 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente : AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA CONTRATO DE PARCERIA RURAL - Se o Contrato de Parceria Rural atende os requisitos legais, dando prosseguimento à atividade agrícola explorada pela pessoa jurídica, esta não perde o direito ao benefício fiscal de alíquota reduzida, mormente quando não fica caracterizado que o instrumento contratual firmado entre a recorrente (parceira outorgante) e o sócio (parceiro outorgado) configura intermediação ou visou beneficiar este último.

MULTA AGRAVADA - Não ficando tipificada a hipótese prevista no parágrafo 3o. do artigo 278 do RIR/80, descabe a aplicação da multa agravada.

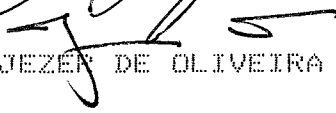
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

**24 MAR 1994**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851.000.346/91-31

RECURSO Nº: 104.697

ACORDÃO Nº: 101-86.118

RECORRENTE: AGRO PECUÁRIA RANCHO REY S/C LTDA

### R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA RANCHO REY S/C LTDA, empresa já qualificada nos autos, vem pleitear a reforma da decisão singular, junto ao Conselho de Contribuintes.

Em 25.11.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52 e seus anexos, decorrente do Programa 0337-IRJUG, relativamente aos períodos-base de 1987 a 1990, cujos fundamentos, em síntese, são:

- no dia 01.11.87, o contribuinte celebrou um "Contrato de Parceria Rural", cujo parceiro proprietário ou outorgante é a Agropecuária Rancho Rey S/C Ltda e o parceiro ostensivo ou parceiro outorgado é o seu sócio Sr. Jacobo Raimundo Benchetrit Bendahan, possuidor de 50% das cotas da empresa;

- o contrato tem prazo indeterminado e do resultado obtido com a exploração da propriedade caberá ao parceiro ostensivo o equivalente a 70% e ao parceiro proprietário o equivalente a 30%, sendo que as despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade a ser explorada ficarão a cargo do parceiro ostensivo;

- a partir da celebração do contrato de parceria rural, o contribuinte perdeu o benefício fiscal da tributação reduzida de 6%, uma vez que deixou de exercer atividades típicas da agricultura, conforme o Decreto-Lei nº 1382/74 e Parecer Normativo GST nº 30/80, item 04;

- ocorrência de distribuição de lucros ao sócio, Sr. Jacobo Raimundo Bendahan, em 01.11.87, no valor de Cz\$ 5.800.000,00, apesar do Contrato de Parceria Rural tentar descaracterizar tal fato;

- glosa das despesas de correção monetária apropriadas indevidamente pelo contribuinte, na apuração dos lucros, nos anos-base de 1987 a 1990, em virtude de que a distribuição de lucros ao sócio, no valor de Cz\$ 5.800.000,00, determina a redução daquela importância dos Lucros Acumulados da empresa;



PROCESSO Nº 13851-000.346/91-31

Acórdão nº 101-86.118

- glosa das quantias utilizadas como "incentivos às atividades rurais" (exercício 1988) e "lucro da exploração correspondente à atividade rural" (exercício 1991);

- glosa da despesa de Cz\$ 162.336,00, no exercício de 1988, contabilizada como despesa de propaganda, por não se tratar de despesa da empresa, mas negócios particulares de seus sócios controladores;

- deixou de fazer a Provisão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1990 e 1989, relativo ao imposto apurado no valor de NCz\$ 65.108,40 e Cz\$ 363.130,62 respectivamente.

Com dilação do prazo original, em 07.01.92, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 57 a 76, refutando a alegação da fiscalização de que a parceria outorgante não pode utilizar a alíquota de 6%, porque não vende os produtos, isto não tem base legal, não há disposição obrigando que o favor fiscal dependa do faturamento a terceiros, o resultado da parceria também é rural, como evidencia o item 2.1.b do PN CST nº 90/78.

Aduz, também, que se o fisco reconhece a existência do contrato, tem que lhe atribuir os efeitos inerentes, quais sejam, os de tributação pelo IR Rural no parceiro outorgante, seja ele pessoa jurídica ou física;

Argumenta que houve parceria rural para todos os efeitos legais, cíveis e fiscais, devendo o resultado do risco da parceria para a impugnante ser tratado como rural, com alíquota de IRPJ de 6% e demais incentivos.

Os percentuais da parceria atenderam totalmente à legislação que regula a parceria rural, não podendo ser impugnadas pelo fisco, sem base legal e sem que esse estabeleça quais deveriam ser os percentuais alternativos, em qual fundamento legal.

Contesta ter havido distribuição disfarçada de lucros, sob o argumento de que a transferência de Cz\$ 5.800.000,00, ao parceiro outorgado, teve origem nos empréstimos que a outorgante tomou junto a instituições financeiras, sob a modalidade de custeio agrícola e, como a atividade rural passou a ser exercida pelo parceiro outorgado, pareceu a ambas, que o mais lógico seria que esse dinheiro ficasse com este último, para o giro do negócio.

O contribuinte concorda com o apontamento fiscal, relativamente à falta de provisão para o imposto de renda, nos períodos-base de 1988 e 1989, porém não aceita seus efeitos, o mesmo ocorrendo com a glosa das despesas de propaganda.



PROCESSO Nº 13851-000.346/91-31

Acórdão nº 101-86.118

Por último, contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, negando a ocorrência de fraude.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal de fls. 110, propôs a manutenção do procedimento fiscal.

As fls. 111 a 116, a autoridade julgadora indeferiu a impugnação quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído, expondo os seguintes fundamentos:

O ponto central do litígio, objeto do presente, diz respeito ao direito ou não, de utilizar-se da alíquota especial de 6% (seis por cento), prevista no artigo 406 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e demais incentivos rurais, à empresa que cedeu suas terras ao sócio majoritário em razão do contrato celebrado em 01.11.1987.

Verifica-se do referido contrato que a exploração da atividade agrícola passou a ser exercida pelo parceiro ostensivo (cláusula primeira), a quem foi reconhecido o direito a uma participação, no resultado da exploração, de 70% (setenta por cento). A este coube a responsabilidade pela administração da propriedade e dos valores recebidos, pelas despesas com manutenção de benfeitorias, já executadas, e a criação de outras, pelos encargos trabalhistas e previdenciários dos empregos, pelos pagamentos aos bancos de débitos decorrentes de financiamento rural já contratados, recebendo, em contrapartida, a importância de Cz\$ 5.800.000,00.

O grande objetivo do Decreto-lei nº 1382, de 26.12.74, foi incrementar as atividades de produção do setor agropecuário, criando, para tanto, um regime especial de tributação para tais empreendimentos quando desenvolvidos em bases empresariais (Parecer Normativo CST nº 30/80).

No caso, o que se extrai da essência do contrato é que, a partir da celebração do mesmo, a atividade incentivada deixou de ser exercida diretamente pela empresa, passando a ser executada unicamente pelo sócio majoritário, fato este reconhecido pela autuada, às fls. 69, quando afirma que "Como a atividade rural passaria a ser exercida pelo parceiro outorgado.....".

Conclui-se, assim, que a empresa não exerceu a atividade referida no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não fazendo jús, portanto, ao benefício da alíquota reduzida de 6% (seis por cento), bem como dos incentivos inerentes à atividade incentivada. Resulta, desta forma, correto o procedimento fiscal em relação à forma de tributação, bem como da glosa dos incentivos.



PROCESSO Nº 13851-000.346/91-31  
Acórdão nº 101-86.118

Relativamente à transferência de Cz\$ 5.800.000,00, em 01.11.87, ao sócio majoritário, constata-se, que, realmente, houve uma distribuição de lucro sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, não podendo admitir, como pretende a autuada, que a operação seja neutra para os fins fiscais. Há a convicção da ocorrência de uma distribuição disfarçada de lucro, devendo ser mantida a exigência tributária a que ela se refere.

No tocante às glosas de despesas a título de correção monetária do balanço, pela falta de provisão do imposto de renda, e de despesas de propaganda, a interessada não apresentou contestação a respeito, a não ser quanto à alíquota aplicada sobre as respectivas importâncias, o que vem confirmar o acerto do procedimento fiscal.

Quanto ao agravamento da multa em 150% (cento e cinquenta por cento), restou evidenciado o propósito de desfrutar indevidamente da tributação mais favorecida, sendo incontestado o intuito de fraude de que trata o artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde renova as razões de defesa apresentadas na impugnação e aditando mais algumas argumentações, tais como:

- salienta que a autoridade julgadora não se manifestou acerca de todos os tópicos apontados no Auto de Infração, bem, como na Impugnação, restando, portanto, preclusa a matéria, notadamente aos percentuais adotados na parceria 30% para o parceiro-outorgante e 70% para o parceiro-outorgado;

- mais uma vez argumenta que tudo o que está previsto no PN CST 30/80 ocorreu no caso da recorrente, ou seja, há o risco no resultado, a parceria-outorgante pode tudo perder, se a safra for ruim ou o preço baixo, já que ela participa com um pequeno percentual sobre o resultado, e não sobre as vendas, hipótese que configuraria arrendamento. De acordo com o item 6.2 do PN CST nº 30/80, ela é "co-produtora";

- o artigo 278 do RIR/80 subordina à legislação fiscal rural as pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração das atividades rurais, independentemente da forma contratual ou possessória (parceria, condomínio, usufruto, comadato);

- a legislação do Imposto de Renda admite a realização de diversos negócios entre a empresa e seus sócios, tais como: empréstimos (mútuo), cessão de créditos, compra e venda, etc. Entretanto, no caso dos autos, a autoridade "a quo" desconsiderou o negócio firmado entre a recorrente e pessoa física (seu sócio) sob o fundamento ilógico de que o contrato não caracterizou a parceria rural.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13851-000.346/91-31

Acórdão nº 101-86.118

Recurso nº: 104.697

Recorrente: AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

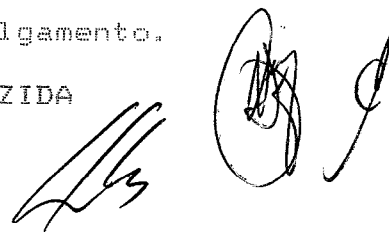
No mérito, várias são as questões colocadas à apreciação desta Câmara, tais como:

- a) perda do benefício de alíquota reduzida(6%), por deixado de exercer atividades típicas de agricultura;
- b) glosa da correção monetária de lucros e reservas de lucros em face de distribuição disfarçada de lucros;
- c) glosa de incentivos à atividade rural;
- d) glosa de lucro da exploração correspondente à atividade rural;
- e) glosa de despesa de correção monetária em face da falta de provisão para o imposto de renda-pessoa jurídica;
- f) glosa de despesa de propaganda, uma vez que relativa a negócios particulares dos sócios.

As questões colocadas nas alíneas c e d são decorrências da glosa efetuada na alínea a, conseqüentemente, solucionada esta, aquelas seguirão o mesmo destino.

Passemos, pois, às questões em julgamento.

a/c/d - PERDA DO BENEFICIO DA ALIQUOTA REDUZIDA

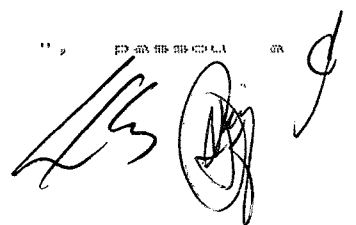


Acórdão nº 101-86.118

Após comentar o Contrato de Parceria Rural, o fiscal autuante, assim, procurou fundamentar o lançamento fiscal:

"2) Quanto ao alcance do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.74, o que se entende é que o grande objetivo desse diploma foi incrementar as atividades de produção do setor agropecuário, criando, para tanto, um regime especial de tributação para tais empreendimentos quanto desenvolvidos em bases empresariais (Parecer Normativo CST Nº 30/80, item 4), para serem explorados diretamente pelas empresas, verificando-se, deste modo, sem dúvida nenhuma, que a partir da celebração do contrato de parceria rural, o contribuinte deixou de se incluir como beneficiário do incentivo.

A propósito, cumpre salientar que, o incentivo fiscal da redução de alíquota (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382/74), tem por condição o exercício exclusivo, de atividades incentivadas (Parecer Normativo CST Nº 145/75, item 2), não alcançando, então, o favor legal, o lucro da empresa, pois a mesma a partir da vigência do " Contrato de Parceria Rural ", passou a



Acórdão nº 101-86.118

não mais se dedicar à exploração agrícola (Parecer Normativo CST Nº 30/80, item 5).

Assim sendo, para o gozo do benefício fiscal da tributação reduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a empresa teria que estar agindo como produtora rural, ou seja, teria que estar vendendo produto para cuja obtenção tenha contribuído, como produtora, em substituição aos agricultores beneficiários de favor fiscal (PN CST Nº 30/80, item 3), e como isso não ocorreu mais a partir do ano-base de 1987, exercício de 1988, e sim exatamente o contrário, quando o contribuinte deixou de exercer as atividades típicas de agricultura, as quais passaram a ser exercidas pelo seu sócio majoritário Sr. Jacobo Benchetrit, razão pela qual acarreta a perda do favor fiscal de que a empresa era detentora (Parecer Normativo Nº 145/75, item 6 e 40/80, item 9).

No caso de que o parceiro outorgado, mesmo que revenda produto preparado ou elaborado pelo parceiro outorgante, configura mera intermediação e traria como consequência para empresa outorgada, a afetação das atividades típicas de agricultura e a decorrente perda do favor

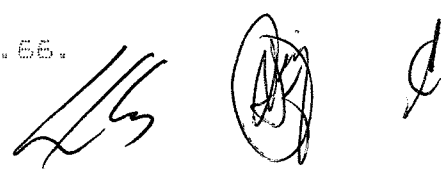




fiscal que a empresa seja detentora (FN CST Nº 30/80, item 9).

Entretanto, no caso do contribuinte em questão, a situação é bem pior, pois, o mesmo nem ao menos revende mercadorias, mas, apenas contabiliza parte dos lucros obtidos pelo seu parceiro outorgado, seu sócio majoritário Sr. Jacobo Raimundo Benchetrit Bendahan, não tendo sequer receitas próprias de atividade rural, comercial ou industrial, parecendo mais sua situação, a de uma empresa "holding", que somente apropria lucros de outras empresa, não podendo nunca ser tributada por alíquota reduzida e privilegiada.

3) Pelo modo como que foi formalizado o contrato de parceria entre o contribuinte e seu sócio controlador, Sr. Jacobo R.B. Bendahan, nota-se facilmente que a finalidade do contrato, nada mais é do que beneficiar o seu sócio e que entre outras coisas, faz uma distribuição dos lucros numa proporção incompatível com o disposto no artigo 96, inciso VI, " d " e " g " da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e do disposto no Decreto nº 59.566 de 14.11.66.

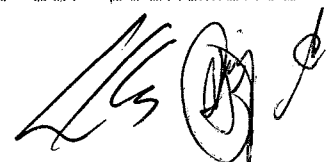


Deste modo, para que houvesse uma distribuição mais justa dos lucros apurados, os percentuais de distribuição deveriam ser o inverso do pactuado, isto é, 70% para o parceiro proprietário ou parceiro outorgante e 30% para o parceiro outorgado ou parceiro ostensivo.

Isto tudo, tendo em vista que as terras de propriedade da empresa estavam praticamente formadas para a produção de laranja, além do contribuinte já possuir todas as máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, etc. e este contrato de parceria entre ela e seu sócio, nada mais é do que proporcionar ao sócio a colheita dos frutos com um mínimo de investimento e custo, tentando realizar uma distribuição de lucros com a tributação reduzida.

O " Contrato de Parceria Rural " nada mais é, ainda, do que uma simples simulação para a distribuição de lucros, em 01.11.87, sem a devida retenção do IR-FONTE, e sem efetuar a baixa do Patrimônio Líquido dos Lucros acumulados existentes em 31.12.86, tentando obter, assim, uma atribuição mais privilegiada a partir daquela data.

Assim sendo, apesar do contrato ser plenamente

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo. The signature appears to be 'L. S.' or similar, and the stamp is partially overlapping it.

PROCESSO Nº 13851-000.346/91-31

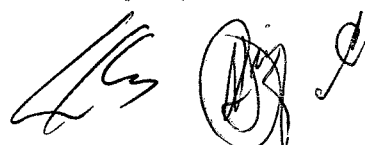
Acórdão nº 101-86.118

favorável ao sócio majoritário do contribuinte, a fiscalização reconhece a existência de "Contrato de Parcela Rural", entre a empresa e seu sócio, porém, em virtude do mesmo, constata que houve a perda do benefício fiscal de que a empresa era detentora, em virtude de a mesma não estar mais agindo como produtora rural.

A autoridade monocrática, por sua vez, afirma que "a partir da celebração do mesmo(contrato), a atividade incentivada deixou de ser exercida diretamente pela empresa", e, assim, a "empresa não exerceu a atividade referida no artigo 278 " do RIR/80.

Inicialmente, convém esclarecer que se, efetivamente, o contrato firmado entre a recorrente e seu sócio tivesse por escopo apenas a venda dos produtos, na realidade, ficara caracterizada mera intermediação, o que, de plano, acarretaria a perda do favor fiscal. Entretanto, não existe nos autos elementos que ensejem tal conclusão. Na peça vestibular, o autuante afirma que "as terras de propriedade da empresa estavam praticamente formadas para a produção de laranjas", o que, sem outros elementos de prova, não é suficiente, no meu entender, para configurar mera intermediação.

Por sua vez, o fisco que, no Auto de Infração, enten-



Acórdão nº 101-86.118

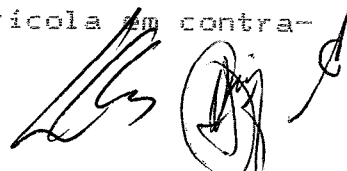
dia que os percentuais estabelecidos no Contrato de Parceria Rural visavam beneficiar ao sócio, silenciou, quer na informação fiscal, quer na decisão recorrida, quanto à argumentação apresentada pela recorrente de que os percentuais estavam de acordo com a legislação aplicável, como, também, coerente com os percentuais praticados no mercado.

Outro argumento utilizado é o de que a recorrente deixara de explorar as atividades em bases empresariais e, assim, perdera direito ao incentivo fiscal.

Ora, se o próprio fisco reconhece o Contrato de Parceria Rural, não há como negar que, tanto a recorrente (parceira outorgante), como o sócio (parceiro outorgado), assumiram os riscos da atividade. Não houve interrupção da atividade empresarial da recorrente. A recorrente deixou de explorar a atividade agrícola diretamente, entretanto, para ela concorreu com a terra, com máquinas, etc. Enfim, continuou assumindo os riscos inerentes àquela atividade, pois, repita-se, nada existe no processo que configure o contrato firmado entre a recorrente e seu sócio como mera intermediação.

Convém ter em mente que no caso de tributação das pessoas físicas, quer o parceiro outorgante, quer o parceiro outorgado, sofrem a incidência do tributo na cédula "G".

Relativamente às pessoas jurídicas, a Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 30/80, firmou o entendimento que " a participação de empresa agrícola em contra-

Handwritten signature and circular stamp.

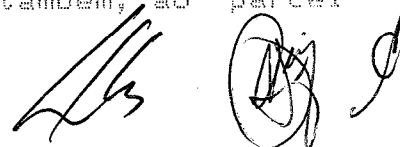
Acórdão nº 101-86.118

to de parceria rural, como parceira-outorgada, não interrompe, para esta, o gozo de favor fiscal de que seja detentora pela exploração de atividade incentivada, desde que tal contrato vise dar continuidade à exploração de atividade rural também beneficiada por incentivo fiscal."

É bem verdade que, na hipótese dos autos, a parceira outorgante é a pessoa jurídica e a parceira outorgada a pessoa física, entretanto, não se pode negar que o contrato deu continuidade à exploração da atividade agrícola, embora, no caso, a empresa atue de forma indireta, mas, na verdade, assumindo os riscos inerentes ao negócio.

Deste modo, podemos concluir que, no caso vertente:

- a) não ficou caracterizada intermediação;
- b) os percentuais de parceria foram estabelecidos com apoio legal e coerente com a prática efetivada no mercado;
- c) assim, não se pode afirmar que o instrumento firmado entre a recorrente e o sócio teve por escopo beneficiar este último;
- d) houve continuidade, embora de forma indireta, da exploração da atividade incentivada e, para tanto, a empresa e o sócio assumiram os riscos a ela inerentes;
- e) deste modo, a exploração da atividade não deixou de ser exercida em bases empresariais;
- f) no caso de pessoas físicas, a tributação favorecida alcança não só ao parceiro-outorgante, como, também, ao parcei-



Acórdão nº 101-86.118

ro-outorgado;

Face ao exposto, entendemos que o contrato de Parceria Rural, reconhecido como tal pelo fisco, não implica na perda do benefício fiscal por parte da parceira-outorgante (pessoa jurídica) e, por esse motivo, é de se dar provimento ao recurso nas matérias relativas às alíneas " a " (perda do incentivo), " b " (glosa de incentivo a atividade rural) e " c " (glosa da exclusão do Lucro da Exploração correspondente à atividade rural).

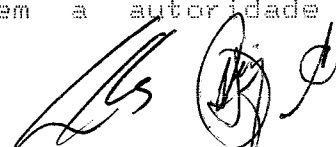
#### **b) Distribuição Disfarçada de Lucros**

Por entender que a importância de Cz\$ 5.800.000,00 entregue pela empresa a seu sócio Jacobo Raimundo Benchetrit Bendahan configurava distribuição de lucros, o fisco glosou "despesas de correção monetária apropriadas indevidamente pelo contribuinte", nos anos-base de 1987 a 1990, retirando aquela importância dos lucros acumulados da empresa.

Ocorre que, conforme estipulado no Contrato de Parceria Rural, a importância em questão foi entregue ao sócio para futuro pagamento de dívidas bancárias.

Na fase impugnatória, a empresa demonstrou com detalhes que o parceiro outorgado foi responsável pelos pagamentos feitos aos bancos. Mais ainda, que as dívidas superavam a importância entregue ao sócio.

Por sua vez, nem o fiscal autuante, nem a autoridade



Acórdão nº 101-86.118

recorrida, contestaram os argumentos e a documentação trazidos à colação pela recorrente.

Assim sendo, entendo que não ficou configurada distribuição de lucros ao sócio e, portanto, dou provimento ao recurso neste item.

**e/f - Glosa de despesas de correção monetária e particulares dos sócios**

Nestes dois itens, a recorrente concorda com as glosas efetuadas, discordando, entretanto, com a alíquota aplicada na ação fiscal, tendo em vista ser beneficiária de alíquota reduzida.

Como não consta dos autos, motivos outros para desclassificação da alíquota, a não ser aqueles abordados na parte inicial do presente voto, entendo que deve ser restabelecida a alíquota reduzida, pela razões anteriormente expostas.

#### MULTA AGRAVADA

Considerando o propósito de desfrutar indevidamente de alíquota favorecida, o fisco estabeleceu a cobrança da multa agravada (150%).

O § 3º do artigo 278, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece como pressuposto da penalidade

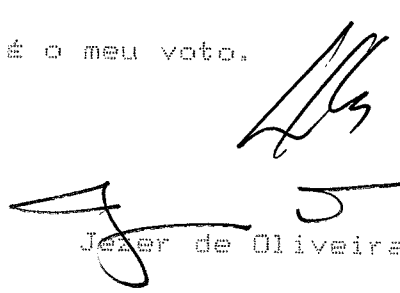


agravada que " a imputação, na receita da pessoa jurídica de que trata este artigo, de rendimentos auferidos em outras atividade, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude".

Considerando o que exposto na parte inicial do presente voto, entendemos que não houve a imputação de receitas de outras atividades no resultado da atividade rural e, deste modo, a penalidade aplicável à espécie é aquela inserta no artigo 728, inciso II, do RIR/80, ou seja, 50%(cinquenta por cento).

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, devendo-se prosseguir a cobrança dos valores lançados a título de despesas de propaganda e de correção monetária de balanço por falta da provisão do imposto de renda, com a alíquota reduzida(6%) e multa de 50%(cinquenta por cento).

é o meu voto.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator. 